



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 163418/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALECIO NATALINO ESPINOLA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VILMAR MELO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1214/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Exercício de 2024. Manifestações
uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores VILMAR MELO ALECIO, Presidente da entidade entre 3/4/2024 a 3/5/2024, e NATALINO ESPINOLA, Presidente no restante do período.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela [Lei Municipal n.º 7600](#), de 20/12/2023, fixando despesas de R\$ 39.000.000,00 para o Poder Legislativo.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores¹ são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176779/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2302/2021	Regular
209948/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2269/2022	Regular
211130/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1368/2023	Regular
206733/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2002/2024	Regular

¹ Conforme informado na Instrução nº 886/25-CGM (peça 6, pág. 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 886/25, peça 6), que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

A representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões preconizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Entretanto, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação à entidade, nos seguintes termos (Parecer 317/25 – 7PC, peça 7):

(...) pugna-se pela expedição de **determinação** ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

É o suficiente relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições.

Em relação à sugestão do Ministério Público, para a expedição de determinação - *para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira* -, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, na análise técnica, nem no próprio parecer ministerial apontamentos que a justifique.

Deste modo, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005² **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores VILMAR MELO ALECIO, Presidente da entidade entre 3/4/2024 a 3/5/2024, e NATALINO ESPINOLA, Presidente no restante do período.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ “Art. 398.

(...) ”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores VILMAR MELO ALECIO, Presidente da entidade entre 3/4/2024 a 3/5/2024, e NATALINO ESPINOLA, Presidente no restante do período; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ “Art. 398.

(...) ”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.